INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Reconhece os Cursos Seqüenciais de Formação Específica de Gestão de Varejo e Gestão da Produção, desenvolvidos no município de Sobral, até 31.12.2008, renova o reconhecimento dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica de Gestão de Pequenas e Médias Empresas, de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão da Produção e de Gestão de Negócios em Turismo e Hotelaria, em desenvolvimento nos municípios de Itapajé, Itapipoca, Jijoca de Jericoacoara e Maracanaú, com o fim exclusivo de diplomação dos alunos regularmente matriculados, até a data de publicação deste Parecer, bem como renova o reconhecimento dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica de Gestão Financeira em Mercado de Capitais, de Gestão Financeira de Pequenas e Médias Empresas, de Gestão em Recursos Humanos, de Gestão em Negócios em Turismo e Hotelaria, de Gestão de Serviços e Saúde, de Gestão em Comércio Exterior e de Gestão em Marketing Organizacional, nesta capital, até 31.12.2008.		
RELATORES: Meirecele Calíope Leitinho e Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 05174571-2 06153315-7	**PARECER Nº:** 0604/2006	**APROVADO EM:** 14.12.2006

I – RELATÓRIO

O Professor José Teodoro Soares, então Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, mediante ofícios enviados a este Conselho, solicitou o reconhecimento dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica de Gestão de Varejo e Gestão de Estética e a renovação do reconhecimento dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica de Gestão Financeira e Mercado de Capitais, de Gestão de Comércio Exterior, de Gestão de Pequenas e Médias Empresas, de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Serviços e Saúde, de Gestão de Produção, de Gestão de Negócios em Turismo e Hotelaria, e de Gestão de Marketing Organizacional, ofertados pela UVA, e desenvolvidos de forma descentralizada no estado do Ceará.

O Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Estética, após decisão deste Conselho, será avaliado posteriormente, em virtude das dificuldades de seleção de avaliadores na área.

Para proceder à avaliação dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica na área de Administração, de que trata este Parecer, a Presidência deste Conselho nomeou, pela Portaria nº 072/2006, os avaliadores Ana Augusta Ferreira de Freitas

Cont./Parecer 0604/2006

e Pedro Augusto Lopes Pontes, sob a coordenação dos assessores de avaliação deste CEC, professores Ana Maria Fontenelle Catrib e Antônio Germano Magalhães Júnior. O trabalho dos avaliadores constou da análise documental e da verificação *in loco* das condições de oferta do curso. Eles preencheram um questionário organizado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE e por este Conselho de Educação, possibilitando a coleta de dados que permitiram a avaliação desses cursos, evidenciando as especificidades necessárias à compreensão da sua organização didático-pedagógica, da coordenação, do corpo docente, das instalações físicas e dos aspectos sociais. A documentação analisada (plano de curso, *curricula* dos professores, termos de convênios, entre outros) foi disponibilizada aos avaliadores na sede do Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú – IVA e da empresa STAMP – Serviços Educacionais Ltda. A verificação *in loco* foi realizada em vinte e cinco locais, escolhidos como amostragem, nos municípios de Fortaleza, Itapajé, Itapipoca, Jijoca de Jericoacoara, Maracanaú e Sobral, distribuídos da seguinte forma: Cursos Seqüenciais de Gestão Financeira e Mercado de Capitais (Colégio Farias Brito e Núcleo da 13 de Maio, em Fortaleza), Gestão em Marketing Organizacional (Núcleo 13 de Maio e Avenida Shopping, em Fortaleza), Gestão de Varejo (Clube de Diretores Lojistas, em Sobral), Gestão em Comércio Exterior (Colégio Farias Brito e Núcleo 13 de Maio, em Fortaleza), Gestão em Serviços e Saúde (Colégio Sant'Ana, em Sobral e Avenida Shopping, em Fortaleza), Gestão em Recursos Humanos (Avenida Shopping e Núcleo 13 de Maio, em Fortaleza, Pajuçara, Maracanaú, Colégio Sant'Ana, em Sobral e Centro Educacional Cenecista Pio XVII, em Itapipoca), Gestão de Negócios em Turismo e Hotelaria (Avenida Shopping e Núcleo 13 de Maio, em Fortaleza e Colégio João Paulo II, em Jijoca de Jericoacoara), Gestão em Pequenas e Médias Empresas (Avenida Shopping e Núcleo 13 de Maio, em Fortaleza, na Pajuçara, em Maracanaú, EEFM Monsenhor Castro Porfírio,em Itapajé, Centro Educacional Cenecista Pio XII, em Itapipoca e Colégio João Paulo II, em Jijoca de Jericoacoara), e Gestão da Produção (Colégio Sant'Ana, em Sobral, Pajuçara e Maracanaú).

Os avaliadores em seus relatórios elaboraram considerações que serão a seguir apresentadas, ressaltando-se os aspectos positivos e negativos comuns a todos os cursos, identificando-se o grau de sustentabilidade acadêmica, pedagógica e técnico-científica desses cursos, como também as condições de oferta, gestão administrativa e pedagógica, a natureza da formação dos coordenadores e docentes responsáveis por seu desenvolvimento, entre outros itens contidos no instrumento de avaliação.

De um modo geral os avaliadores em seus relatórios afirmaram que esses cursos são importantes para a formação de recursos humanos qualificados na área de gestão, uma vez que poderão contribuir para o desenvolvimento social do Estado do Ceará e, de modo específico, dos municípios onde se realizam, tendo em vista que há uma demanda evidente por profissionais qualificados nessa área.

Cont./Parecer 0604/2006

Os cursos atendem às demandas locais por conhecimentos específicos em diversos campos do saber, ao mesmo tempo em que inserem no mercado de trabalho profissionais que poderão contribuir nas empresas públicas e privadas para uma gestão moderna, vital para o seu bom desenvolvimento administrativo e para uma melhor produtividade do trabalho nelas desenvolvido.

Outro aspecto positivo, comum a todos os cursos, é a qualidade dos planos que, embora não contenham ainda projetos pedagógicos, apresentam uma proposta de formação bem estruturada, coerente com os objetivos e com as Diretrizes Curriculares Nacionais, vistos pelos avaliadores como uma proposta prescritiva, boa. Na visão dos avaliadores, tal aspecto torna-se negativo, considerando que os projetos estão sendo executados parcialmente, conforme depoimentos de professores, alunos e coordenadores. O mesmo se aplica ao estágio curricular obrigatório. Acrescente-se, também, que as ementas definidas nos programas de disciplinas não são as registradas nos diários de classe e, segundo depoimentos de alguns professores, isso ocorre porque eles têm autonomia para modificar os conteúdos programáticos sempre que acharem necessário, o que é inaceitável do ponto de vista institucional.

Segundo os coordenadores, existem dois planos de curso: um antigo e um novo, cujos limites não estão definidos nem as formas de controle e de oferta efetiva das disciplinas em nenhum deles; os alunos afirmam que a oferta de disciplinas é reduzida e, às vezes, inadequada. São aspectos negativos, identificados em todos os cursos que nos ajudam a compreender que o seu nível de operacionalização carece de uma gestão pedagógica mais eficiente.

Em relação aos convênios, o relatório dos avaliadores registra sua existência, mas não há comprovação documental, as informações foram fornecidas pelos coordenadores.

Os Cursos Seqüenciais de Formação Específica ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA estão sob a responsabilidade da Stamp Serviços Educacionais Ltda, que não é uma instituição de ensino superior credenciada. Este fato deverá ser examinado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, na perspectiva da responsabilidade social que lhe cabe, com relação à educação superior. Não ficou evidente no processo de avaliação em que etapa ocorre o gerenciamento da UVA nos cursos, detectando-se apenas sua responsabilidade na elaboração dos editais de seleção para acesso e para a diplomação dos alunos.

Outros aspectos comuns aos cursos dizem respeito ao coordenador e aos docentes; eles são, na sua maioria, contratados por tempo indeterminado ou por

Cont./Parecer 0604/2006

horas-aula, sem documentação comprobatória apresentada aos avaliadores, que coletaram as informações nos instrumentos preenchidos pelos coordenadores dos cursos.

Esses dados são relevantes na medida em que os Cursos Seqüenciais de Formação Específica são organizados por campos do saber, o que exige do coordenador uma visão ampla do conhecimento na área na qual o curso está vinculado. Não nos parece difícil para a UVA redefinir essa situação, nomeando coordenadores com formação adequada à área e experiência no ensino superior.

Os avaliadores tiveram dificuldades na comprovação da titulação e regime de trabalho dos professores; as informações sobre titulação, regime de trabalho do corpo docente, produção científica e carga horária dedicada ao curso foram dadas pelos coordenadores.

Em relação ao corpo docente, vale ressaltar que alguns professores têm doutorado com quarenta horas-aula dedicadas ao curso; são pouquíssimos os professores efetivos da UVA que trabalham nos cursos seqüenciais descentralizados, descumprindo as determinações da Resolução nº 393/2004-CEC, os professores que atendem a esta exigência estão em exercício exclusivamente nos cursos desenvolvidos em Sobral e na região Norte.

Continuar ofertando os cursos fora de sede exigirá que a própria UVA proceda à organização do corpo docente que atuará nesses cursos. Caberá, portanto à Universidade a realização de processo seletivo para a escolha dos professores, inclusive com análise de currículos e contratação conforme as normas trabalhistas.

Alguns aspectos positivos que são inerentes a todos os cursos dizem respeito à qualidade das instalações físicas: sala de aula, sala dos professores, espaço da biblioteca, da secretaria, assim como os recursos pedagógicos de apoio aos cursos. Na quase totalidade dos relatórios elaborados pelos avaliadores, os espaços e os recursos pedagógicos inerentes aos cursos estão no nível *Bom* ou *Excelente*, o que é louvável, pois demonstra o cuidado da instituição com esses itens. No entanto, não se percebe nesses espaços um “ambiente universitário”, que é caracterizado pela inexistência de uma biblioteca de apoio, da realização de seminários de estudo, do desenvolvimento de práticas de laboratório (quando for o caso), publicação de trabalhos científicos, ou projetos de extensão. Sugere-se a nucleação de cursos em pólos, ou *campi* da UVA para que se estabeleçam possibilidades de desenvolvimento de um espaço acadêmico onde o espírito universitário esteja presente, espírito esse que se traduz numa mentalidade científica dos coordenadores, professores, alunos e funcionários, indo além do senso comum

Cont./Parecer 0604/2006

e da banalização da formação em nível superior, presente em espaços inadequados ao desenvolvimento dos saberes científicos, o que ocorre no âmbito dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica desenvolvidos pela UVA, neste Estado.

Com relação às instalações, mas indo para além de seus limites, não podemos deixar de analisar a questão das bibliotecas, que é um ponto negativo nos cursos-locais; ou porque não existem, ou existem, sejam, conveniadas ou próprias, sem acervo bibliográfico específico ao curso. Há uma biblioteca central na sede da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em Sobral (*Campus da Bethania*), que é indicada como local de referência para o acesso dos alunos. No entanto, não existe viabilidade para esta utilização, uma vez que os alunos estudam em localidades distantes da sede; é o caso de Itapajé, Itapipoca, Jijoca de Jericoacoara, entre outros. Os avaliadores não encontraram nas bibliotecas conveniadas ou próprias, acervos bibliográficos específicos aos cursos. Esse item foi considerado como *Insuficiente*; no caso de Sobral, os avaliadores detectaram que a biblioteca central da UVA permanece fechada aos sábados, inviabilizando consultas, até para os alunos da sede, já que os cursos seqüenciais ocorrem em finais de semana.

Em Fortaleza, apenas o Colégio Farias Brito tem acervo geral de livros considerados *Satisfatório.* Mesmo assim, o acervo específico aos cursos que lá se desenvolveram é *Insuficiente.* Muitos professores indicaram o uso de apostilas para os alunos para compensar a ausência de livros e revistas, o que evidencia ainda, uma limitação de informações relativas ao conhecimento a ser ministrado nos cursos; essas apostilas não foram apresentadas aos avaliadores.

Entendemos que a situação das bibliotecas é desoladora, fruto da ausência de uma política de apoio às bibliotecas universitárias; uma realidade que afeta a todas as Universidades do Estado do Ceará e que deverá ser examinada pela UVA e pelo Poder Executivo.

No caso dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, em questão, que são pagos pelos próprios alunos ou por instituições da comunidade, torna-se imperioso destinar um percentual dos recursos arrecadados para compra de livros, no limite mínimo que se exige para cada curso: um exemplar de título básico indicado pelos professores nos seus programas de disciplina, para cada dez alunos, conforme estabelece a Resolução CEC nº 393/2004. Ausência de acervo adequado e suficiente é um fator negativo que afeta a todos os cursos e que, certamente, prejudica a qualidade da aprendizagem dos alunos. O acesso à Internet e o apoio de um sistema de reprografia que produza apostilas, ainda não é suficiente para a aquisição do conhecimento científico presente nos livros, onde sua historicidade é apresentada em diferentes visões.

Cont./Parecer 0604/2006

Faz-se urgente a definição de uma política de aquisição de acervos bibliográficos atualizados, para constituírem acervo em bibliotecas próprias ou conveniadas, sob pena de sermos, não um país de leitores e, sim, um país de credores de um conhecimento que não deverá ser produzido de forma superficial, fragmentado, pontual, como costuma ser, quando apresentado em textos mimeografados.

Outros aspectos positivos, comuns aos cursos devem, também, ser ressaltados: o uso do laboratório de Informática, como é o caso dos cursos que são ministrados no Avenida Shopping, a experiência do desenvolvimento de novas metodologias de ensino e avaliação, e a avaliação positiva do comportamento dos coordenadores dos cursos; segundo a opinião dos alunos merece destaque o uso de tecnologias a distância em algumas disciplinas dos cursos; embora não conste nos planos dos cursos nenhuma indicação sobre sua operacionalização, há que se planejar e avaliar bem esse tipo de ação, fato descuidado pela coordenação dos cursos.

Quanto aos estágios, os avaliadores/especialistas registraram que em todos os cursos em que eles estão sendo ofertados (não há obrigatoriedade de estágio nos cursos seqüenciais), suas etapas não são cumpridas totalmente, evidenciando ausência de orientação e supervisão adequadas e contínuas, ao longo do desenvolvimento de suas ações; em alguns cursos está sendo desenvolvido, como uma das etapas de estágio, uma proposta inovadora, através de um jogo de simulação (de natureza empresarial) que ainda necessita de uma melhor execução e avaliação, já que não há dados de avaliação dessa experiência.

Com relação ao cuidado com o social, percebe-se, nos locais de funcionamento dos cursos, incluindo-se na sede da UVA, que não há uma preocupação com rampas de acesso às salas de aulas e banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais, excetuando-se o Colégio Farias Brito; há um programa de bolsas em alguns cursos (financiado por instituições diversas) e não há nenhum mecanismo de inclusão dos alunos no mercado de trabalho.

A questão do social deverá, portanto, ser discutida pela UVA de forma mais efetiva, com ações que privilegiem os aspectos mais relevantes do atendimento aos alunos com necessidades especiais ou carentes do ponto de vista sócio-econômico, visando às suas necessidades na área da educação e do trabalho.

Identificam-se, a seguir, os cursos ofertados e os locais onde funcionam: Gestão Financeira e Mercado de Capitais e Comércio Exterior funcionam no Colégio Farias Brito e no Núcleo da 13 de Maio; os de Marketing Organizacional, no Núcleo 13 de Maio e no Avenida Shopping (Fortaleza); o de Gestão em Varejo é ofertado

Cont./Parecer 0604/2006

em Sobral em instalações cedidas pelo Clube de Diretores Logistas (CDL); os de Gestão em Serviços de Saúde em Sobral no Colégio Sant'Ana e no Núcleo Avenida Shopping; os de Gestão em Recursos Humanos, em Fortaleza, no Avenida Shopping e no Núcleo 13 de Maio, em Maracanaú; em Sobral, no Colégio Sant'Ana; em Itapipoca, no Centro Educacional Cenecista Pio XVII; os de Gestão em Negócios Turísticos e Hotelaria, em Jijoca de Jericoacoara; no Colégio João Paulo II, em Fortaleza, no Avenida Shopping, e no Núcleo 13 de Maio; os de Gestão em Pequenas e Médias Empresas, em Fortaleza, no Avenida Shopping, no Núcleo 13 de Maio; em Itapagé, no EEFM Monsenhor Castro Porfírio; em Itapipoca, no Centro Educacional Cenecista Pio XII; em Jijoca de Jericoacoara, no Colégio João Paulo II e em Maracanaú.

De modo específico a avaliação detectou:

1. ausência de biblioteca: em alguns locais e, quando existem, tem acervo bibliográfico insuficiente, quer sejam própria ou conveniada. Esse é um dado significativo para uma análise da qualidade dos cursos seqüenciais que não oferecem possibilidades de ampliação do conhecimento específico da área a ser apreendido pela leitura em livros;
2. gestão pedagógica frágil: não eficiente, fato que gera problemas para coordenadores e professores, repercutindo no cumprimento do planejamento, que é sempre realizado de forma parcial, inclusive em relação ao estágio curricular e sua operacionalização, quando ofertado;
3. tecnologias de ensino a distância: ofertadas de forma inconsistente em algumas disciplinas; é uma proposta interessante, mas faz-se necessário um bom planejamento e uma avaliação de seus resultados, fato que não está explicitado em documentos ou diários de classe;
4. coordenadores sem experiência no ensino superior: o que acarreta prejuízos na qualidade da gestão acadêmica dos cursos;
5. desconhecimento dos professores em relação ao plano do curso: o que resulta em dificuldades de informação para os alunos;
6. ausência de uma vida acadêmica nos locais: os cursos se desenvolvem, geralmente em: colégios, instituições da comunidade ou núcleos institucionais, com oferta de aulas e seminários de forma isolada, contribuindo pouco para o desenvolvimento da mentalidade científica de professores e alunos;

7. rotatividade dos professores com contratos por tempo determinado ou indeterminado (em média cada curso com trinta a cinqüenta) professores: o que acarreta pouca presença desses docentes no desenvolvimento das atividades do curso, além da sala de aula;
8. pouco envolvimento dos alunos nas questões pedagógicas do curso: o que acarreta desinformação e em alguns casos, desinteresse;
9. inexistência de bibliotecas em alguns locais/cursos: o que é inadmissível para uma formação de qualidade;
10. bibliotecas conveniadas ou próprias: na sua maioria não têm acervo específico aos cursos excetuando-se alguns locais citados anteriormente;
11. estágios, quando ofertados: para serem cumpridas parcialmente (não são obrigatórios), são efetivados sem acompanhamento e avaliação. Em Jijoca de Jericoacoara não há condições adequadas de oferta do curso, além da coordenadora não ter graduação na área - (graduação em Sociologia), na cidade não existe acervo específico ao curso na biblioteca conveniada;
12. em Itapajé e Itapipoca: também, não há condições satisfatórias de oferta do curso, detectando-se inexistência de biblioteca;
13. convênios diversos: foram identificados pelos avaliadores, mas não há comprovação;
14. corpo docente com graduação na área e com especialização; poucos professores têm mestrado, e um número restrito tem doutorado;
15. os cursos são executados pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú – IVA ou pela empresa Stamp Serviços Educacionais Ltda que não são instituições de ensino superior;
16. os planos dos cursos: estão bem estruturados e coerentes com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas; contudo, o projeto está sendo parcialmente executado em todos os locais visitados, tendo em vista que o que está em desenvolvimento é distinto do projeto enviado a este CEC e, segundo os avaliadores, não foram estabelecidos os limites, as formas de controle e a oferta efetiva das disciplinas;
17. as ementas propostas para os programas de disciplinas: não são idênticas aos registros nos diários de classe e, segundo depoimentos de alguns professores, eles têm autonomia para modificar os conteúdos programáticos sempre que acharem necessário;

18. na maioria dos cursos ofertados em Fortaleza: houve um aumento excessivo quanto ao número de vagas, sem qualquer justificativa sobre a demanda;
19. na maioria dos cursos ofertados: a média de aprovação dos alunos nas disciplinas baixou da nota 7,0 para 5,0, sem que tenha sido dada nenhuma justificativa pela coordenação dos cursos;
20. a maioria dos coordenadores: bem avaliada pelos alunos;
21. a formação e qualificação dos coordenadores inferida da amostragem é a seguinte: 72% são graduados na área, 11% têm mestrado e 89% especialização. Somente 25% dos coordenadores possuem experiência no ensino superior;
22. não foi apresentada a comprovação documental da titulação do corpo docente; contudo, os avaliadores, a partir dos questionários preenchidos pelos coordenadores, inferiram que oitenta por cento dos professores são graduados na área, dois por cento deles têm doutorado, 26% mestrado e 67%, especialização;
23. os alunos não contam com o apoio de um sistema de reprografia na maioria dos locais onde os cursos se desenvolvem.

A nossa convicção é de que a política de oferta dos cursos seqüenciais da UVA deve ser repensada considerando as condições de oferta de alguns cursos locais, a demanda específica da comunidade e o tipo de formação que esses cursos promovem, ainda sem definições precisas sobre o exercício profissional, fato bastante discutido no Conselho de Administração, área à qual os Cursos de Administração em Gestão estão vinculados.

Os Cursos Seqüenciais de Formação Específica em Gestão da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, por determinações legais, deveriam estar associados a curso(s) de graduação reconhecidos, como é o caso do Curso de Administração da UVA, reconhecido por este Conselho. No entanto, não há no processo de reconhecimento ou no projeto pedagógico desses cursos nenhuma referência sobre essa vinculação; parecem cursos autônomos, dentro da Universidade, deslocados do planejamento da instituição, dificultando a integração com os cursos desenvolvidos na sua sede. Tal fato merece uma atenção especial da instituição que deverá integrar esses cursos à sua proposta pedagógica; também não se percebe unidade pedagógica e acadêmica entre os cursos/locais.

Depreende-se do que foi evidenciado anteriormente que há se repensar a oferta de Cursos Seqüências pela Instituição. Esses cursos, à exceção do de Gestão de Varejo e ou de Gestão da Produção, quando dos pareceres sobre o seu

Cont./Parecer 0604/2006

reconhecimento, Pareceres nº 0909/2003 e 0619/2004 receberam algumas determinações que ainda não foram cumpridas adequadamente pela Instituição.

No caso do Parecer nº 0909/2003, referente aos cursos de Gestão em Pequenas e Médias Empresas, Recursos Humanos, Negócios em Turismo e Hotelaria, Financeira e Mercado de Capitais, Comércio Exterior, Serviços de Saúde e Marketing Organizacional:

1. organizar quadro de professores, explicitando quais deles estão vinculados à Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA;
2. adquirir acervo específico do curso;
3. reestruturar o programa de disciplinas;
4. organizar plano de estágio;
5. organizar fichas padronizadas de registro do currículo dos professores.

No caso do Parecer CEC nº 0619/2004, que reconheceu o curso de Gestão em Produção, até 31.12.2005, as determinações também não foram cumpridas, são elas:

a) quadro docente com apresentação de critérios de seleção de professores, indicando quantos profissionais estão vinculados à UVA;
b) biblioteca com aquisição de acervo específico.

Ressalte-se que o item: “salas de aula equipadas adequadamente” foi cumprido.

Faz-se necessário que a Universidade Estadual Vale do Acaraú atente para as recomendações contidas nos Pareceres deste CEC, quando do reconhecimento de seus cursos, zelando pela sua qualidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não será possível, para os objetivos a que se propõe este parecer, decorrentes do pedido da Universidade Estadual Vale do Acaraú de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de Cursos Seqüenciais, ofertados pela Universidade em locais diversos do espaço geográfico anteriormente credenciados para as atividades acadêmicas da Instituição, que se analise a legalidade desses cursos, sem que se atente para a legislação que, desde 1997, logo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, regulamenta essa forma de expansão da educação superior, no País e, em particular, no Estado do Ceará.

Cont./Parecer 0604/2006

Essa legislação, tanto a emanada do Poder Federal como a que procede do sistema de ensino do Ceará, além de se direcionar ao estabelecimento de normas relativas à regulamentação dessa forma de oferta de curso, pugna, sobremaneira, pela definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade dessas atividades, a ponto de, inclusive, delimitar os espaços geográficos passíveis de serem ocupados pelas universidades que se propõem a ofertar cursos fora do ambiente legal definido pelo ato de seu credenciamento.

Contudo, no que pese a pertinência dessas atividades com o que dispõe a legislação federal, relativa a oferta de cursos fora de sede, ou à regulamentação baixada pelo Conselho de Educação do Ceará sobre cursos descentralizados, há que se reconhecer, pela realidade dos fatos, que a ação da Universidade Estadual Vale do Acaraú nem sempre tem se pautado por essa legislação.

De acordo com o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, **in verbis***: "criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino."*

São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o retrocitado inciso, aqueles especificados pelos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei em referência, nestes termos:

> "Art. 44 – *A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*
>
> I – *cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;*
>
> II – *de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*
>
> III – *de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*
>
> IV – *de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino."*

Cont./Parecer 0604/2006

Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto esteve em vigência, até 9 de maio de 2006, quando, nessa data, foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em suas normas relativas à organização das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, reproduzindo o que já fora contemplado pelo artigo 11, § 1º, do Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, que revogou o Decreto nº 2.207/97, estabeleceu, no artigo 10, que *"as universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação."*

Com esse entendimento, o Decreto nº 5.773/2006, na subseção III do capítulo II, sobre *"Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede"* (sic), foi categórico em reiterar, sobre o assunto, o mencionado dispositivo oriundo do Decreto nº 3.860/2001, nestes termos:

> *"*Art. 24 – *As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora da sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.*
>
> § 1º - *O curso ou campus fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.*
>
> § 2º - *O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento."*

À luz dessas determinações, no que pese o Decreto nº 5.773/2006, em sua ementa, referir-se à regulamentação da educação superior para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, é crível concluir que a obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, juntamente com a determinação, quer se trate de curso ou de *campus* fora da sede, de que esse complexo (curso ou *campus),* deverá funcionar como um conjunto integrado à universidade, se constituem normas de regulamentação da educação superior que não podem ser desconsideradas por nenhum sistema de ensino.

Com efeito, em relação à obrigatoriedade da autorização, por parte do sistema de ensino respectivo, para uma universidade ofertar cursos fora de sede, a determinação do Decreto deve ser entendida como conseqüência regulamentar o dispositivo legal, já referido (inciso I do artigo 53 da LDB), de que a universidade tem autonomia para criar cursos somente em sua sede.

Cont./Parecer 0604/2006

Quanto à determinação de que o curso ou *campus* fora de sede deve compor com a universidade que recebeu autorização para sair de sua sede um conjunto integrado, não parece ser outro o entendimento advindo desse dispositivo, senão o de que os cursos fora da sede deverão estar sujeitos ao mesmo regime legal e padrão de qualidade exigidos para os cursos ofertados pela instituição em sua sede. Decorre essa determinação do disposto no já citado artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases de que *"a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior..."*

Dessa forma, qualquer que seja o sistema de ensino, não lhe será permitido desconsiderar o que reza o artigo 52, em seus incisos I, II e III, sobre a definição dada pela Lei para as universidades, nestes termos:

> "Art. 52 – *As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo de saber humano, que se caracterizam por:*
>
> I – *produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;*
>
> II – *um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação de mestrado ou doutorado;*

Com base nessas determinações, e reforçando o nível de entendimento que se deve ter sobre o assunto, a Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer os procedimentos relativos à autorização de cursos fora de sede por universidades, foi enfática em reproduzi-las, complementando-as com normas que, além de seu cunho processualístico, estão acompanhadas da definição de critérios a serem observados nos processos de autorização de cursos fora de sede, como os que dizem respeito à exigência de, para pedir autorização para ofertar cursos fora de sede, ter a universidade programas de pós-graduação *stricto sensu* avaliados positivamente, aliados à qualidade de seus cursos de graduação;

Pelo teor de tais disposições, soa evidente que uma universidade, ao pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede, além de ter que observar as normas contidas nos Decretos citados, deve também ostentar qualidade em seus cursos e programas desenvolvidos na sede, isso porque, segundo o provérbio latino *nemo dat quod non habet* (ninguém dá o que não tem), se lhe faltam indicadores de

Cont./Parecer 0604/2006

qualidade onde ela já deveria se apresentar como instituição consolidada, conseqüentemente, sua expansão, por falta de condições adequadas, estaria comprometida.

Amparando-se no preceito constitucional da autonomia universitária e fundamentando-se no que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases de que *"é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...",* as universidades estaduais do Ceará, desde 1997, principalmente a Universidade Estadual Vale do Acaraú, ante a necessidade de habilitar professores para a educação básica, iniciou uma política de ofertar cursos em municípios diversos da área geográfica para a qual está credenciada, como mostra o Parecer CEC nº 0399, de 20 de maio de 1997. Por ele, em caráter emergencial e transitório, foi autorizada a oferta, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, dos cursos de Licenciatura em Letras, no município de Canindé, e de Ciências Contábeis, no município de Nova Russas.

Essa prática, em parte motivada pela ausência de normas do Conselho de Educação do Ceará, sobre o assunto, e justificada, sobretudo, pela necessidade de atender às solicitações das universidades estaduais em seu processo de expansão da educação superior no Estado, teve seqüência por outros atos do CEC, como os que aparecem nos seguintes documentos.

Em 12.12.2001, pela Indicação nº 1/2001, foi autorizada a realização, em Quixeramobim, de uma experiência inovadora de *"incubação de cursos",* sob a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú e da Prefeitura desse Município, constando dos cursos de Enfermagem, Ciências Contábeis e Administração, como projeto embrião da Faculdade Comunitária do Sertão Central, a exemplo, era a idéia, do que acontece no Estado de Santa Catarina.

Por não se consolidar, experiência foi encerrada em 2003, passando os referidos cursos para a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

No período de 1997 a 2004, a Universidade Estadual Vale do Acaraú descentralizou vários cursos na área de formação de professores, com a seguinte denominação: Formação de Professores para a 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental; Formação de Professores para a 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio; Formação de Professores para a Educação Infantil e para o Ensino Religioso; e o Curso de Pedagogia em Regime Especial, este último, reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 2007. Em outras áreas profissionais, descentralizou os cursos de Enfermagem, Educação Física, Direito, Gestão Tecnológica e Seqüenciais de Formação Específica.

Cont./Parecer 0604/2006

Ainda, valendo-se do disposto no retroreferido artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, a Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma indiscriminada, multiplicou, por todo o Estado, sua oferta de cursos fora de sua sede, culminando, em seguida, ante os pedidos que lhe foram feitos para operar em regime de colaboração, com a abertura de cursos em outras unidades da federação.

Com a promulgação da Resolução CEC nº 393/2004, o CEC, pela primeira vez, sob a denominação de cursos descentralizados, estabeleceu suas normas de regulamentação de cursos ofertados pelas universidades estaduais fora da circunscrição geográfica para a qual foram credenciadas. A matéria, conforme consta no *caput* do artigo 4º e em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, foi nos seguintes termos disciplinada:

> *"*Art. 4º - *são exigências para a descentralização de cursos de graduação e de pós-graduação* **stricto sensu:**
>
> I – *reconhecimento do curso a ser descentralizado;*
>
> II – *estrutura física adequada à proposta pedagógica...;*
>
> III – *existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios, quando for o caso;*
>
> IV – *corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;*
>
> V – *implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;*
>
> VI – *as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar para cada dez alunos...;*
>
> VII – *as IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;*
>
> VIII – *as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;*

Cont./Parecer 0604/2006

IX – *concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida."*

É importante observar que, de acordo com o artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004*, "os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...",* o que, conforme já foi anteriormente analisado, significa que a descentralização não pode desconsiderar o que reza o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual *"a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior".*

Observe-se, contudo, que as normas estabelecidas pela Resolução CEC nº 393/2004, no que pesem seus propósitos de, ao regulamentar a oferta de cursos descentralizados, possibilitasse também oportunidade de correções em desvios porventura advindos de um processo de descentralização nem sempre pautado por critérios acadêmicos, ainda não parecem ter sido absorvidas pelas universidades, principalmente por parte da Universidade Estadual Vale do Acaraú, instituição que mais se tem projetado na implementação dessa forma de realizar a educação superior.

De fato, o disposto no artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases, já citado, de que, **verbis,** *"a educação superior será ministrada em instituição de ensino superior..."* é uma determinação que não pode ser desconsiderada, mesmo quando, de acordo com o artigo 81 da Lei em referência, ocorra a situação permitida de *"... organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...",* já que tais experiências só serão facultadas, quando, *"...obedecidas as disposições..."* contidas na própria Lei.

Nesse sentido, o disposto no artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, de que *"os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES..."* responsável pela descentralização, é uma conseqüência da determinação legal sobre a obrigatoriedade de a educação superior ser ministrada em instituição de ensino, fato não observado nos cursos descentralizados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. A realidade desses programas é de que eles são mediatizados por instituições alheias à Universidade Estadual Vale do Acaraú, configurando-se, nesse caso, a evidência de cursos apenas chancelados pela UVA, ao invés de cursos descentralizados, conforme determina a Resolução CEC nº 393/2004, abdicando a Universidade de sua responsabilidade pela execução desses cursos.

Em síntese, à luz dos fatos ora constatados e com base nos resultados colhidos pelo processo de avaliação constituído pela Presidente do CEC, Professora Guaraciara Barros Leal, é forçoso concluir, para fins do reconhecimento solicitado, que os cursos seqüenciais, ora em análise,

1) por não terem obedecido ao ritual da autorização, estabelecido pelas normas federais de regulamentação do inciso I do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases, sobre oferta de cursos fora de sede; e

2) por não estarem sendo realizados em consonância com as determinações da Resolução CEC nº 393/2004, sobre cursos descentralizados especificamente no que diz respeito:

2.1) à composição de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico, conforme estabelece o inciso V do artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, formado por, pelo menos, dois professores pertencentes aos quadros da UVA;

2.2) à determinação de que o corpo docente deverá ter uma participação mínima de 25% de professores vinculados à UVA; e

2.3) ao descumprimento de que os cursos descentralizados deverão, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, ser ministrados em instituição de ensino superior, reprovando-se, em conseqüência, o expediente utilizado pela Universidade de, na maioria dos casos, franquear a seus institutos a realização e administração de suas atividades acadêmicas;

o posicionamento deste Conselho, por força do que lhe conferem os incisos I e II, § 2º, artigo 230 da Constituição Estadual, **verbis,**

" I – *baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;*

II – *interpretar a legislação de ensino*; "

limitar-se-á a uma decisão de caráter emergencial, tendo em vista a preservação dos direitos dos alunos matriculados nesses cursos.

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto acima somos de parecer que:

1. o Curso Seqüencial de Formação Específica de Gestão de Varejo e os Cursos Seqüenciais de Formação Específica de Gestão da Produção, de Gestão de Recursos Humanos e de Gestão em Serviços de Saúde, em desenvolvimento no município de Sobral, sejam reconhecidos até 31 de dezembro de 2008;

2. sejam, excepcionalmente renovados o reconhecimento dos cursos abaixo relacionados, para o fim exclusivo de diplomação dos alunos neles regularmente matriculados, ou que os tenha concluído, até a data de publicação deste Parecer:

a) Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Pequenas e Médias Empresas ofertado nos municípios de Itapajé, Itapipoca, Maracanaú, Jijoca de Jericoacoara, Acaraú, Marco e Tianguá;

Cont./Parecer 0604/2006

b) Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Recursos Humanos ofertado nos municípios de Itapajé, Itapipoca e Maracanaú;

c) Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão da Produção ofertado no município de Maracanaú;

d) Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Negócios em Turismo e Hotelaria ministrado no município de Jijoca de Jericoacoara.

3. os Cursos Seqüenciais de Formação Específica de Gestão Financeira em Mercado de Capitais, de Gestão em Pequenas e Médias Empresas, de Gestão em Recursos Humanos, de Gestão em Negócios em Turismo e Hotelaria, de Gestão em Serviços e Saúde, de Gestão da Produção, de Gestão em Comércio Exterior e de Gestão em Marketing Organizacional, em desenvolvimento no município de Fortaleza, tenham renovados os seus reconhecimentos até 31 de dezembro de 2008; que sejam implementadas em todos os cursos, desde já, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú as providências a seguir indicadas e que sejam atendidas as determinações da Resolução CEC nº 393/2004 e as exigências contidas no voto da relatora, visando possibilitar uma formação profissional de melhor qualidade:

a) assumir a coordenação e execução administrativa e didático-pedagógica dos cursos seqüenciais em desenvolvimento, exercendo as funções que lhe são próprias, quando, então, encaminhará a este Conselho relatório anual circunstanciado indicando o cumprimento das exigências contidas neste Parecer;

b) supervisionar a execução dos planos de curso aprovados nos seus colegiados, zelando pelo seu desenvolvimento integral, levando em consideração as peculiaridades de cada local;

c) assumir a contratação dos professores que atuarão nos cursos descentralizados com carga horária suficiente para atenderem aos compromissos de sala de aula e dedicar-se a outras atividades acadêmicas, de conformidade com a legislação em vigor;

d) adquirir recursos didático-pedagógicos suficientes e adequados à natureza dos cursos, assim como acervo bibliográfico específico;

e) substituir, o mais rápido possível, os coordenadores com formação fora da área, por professores com formação na área do curso;

f) organizar os planos de estágio nos cursos definindo supervisores pedagógicos para o acompanhamento e avaliação dos alunos em todas as etapas de sua operacionalização;

g) aumentar o número de computadores com acesso à Internet, em todos os cursos;

h) adequar os ambientes onde se desenvolvem os cursos aos critérios de qualidade acadêmica exigidos para uma instituição de ensino superior;

i) inserir nos planos dos cursos de tecnologia a distância, planejando a adequação dessas tecnologias aos cursos em desenvolvimento.

A abertura de novas turmas descentralizadas deverá ser precedida de autorização deste Conselho e deverá pautar-se na Resoluções CEC nºs 391/2004 e 393/2004 .

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2006.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário aprovou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2006.

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Relatora e Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Cont./Parecer 0604/2006

VOTO SEPARADO do Conselheiro José Carlos Parente de Oliveira

Baseando-me nos relatórios dos especialistas que avaliaram os cursos seqüenciais objeto deste Parecer e a legislação vigente enumero uma série de pontos que balizarão o meu voto:

i) argumentos como a carência de profissionais para o mercado de trabalho, a vontade dos cidadãos de adquirir formação superior ou o desejo dos governantes de expandir o ensino superior a todo custo não podem ser utilizados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú para descumprir a legislação educacional vigente em suas ações relativas aos cursos seqüenciais objeto deste Parecer;

ii) este Conselho de Educação possui as prerrogativas para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior do seu sistema de ensino, assim como rever autorização, reconhecimento e credenciamento quando provocado ou por ocasião das tarefas de supervisão e avaliação;

iii) alegativas sobre a ausência de normas destes Conselho de Educação do Ceará relativas à oferta de curso fora de sede, seja esse curso regular ou de ensino experimental, conforme definido pela Lei de Diretrizes e Bases (lei nº 9.394/1996), não podem justificar o descumprimento da legislação educacional vigente pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, mesmo porque, já há algum tempo, existem preceitos emanados deste Conselho, relativos a esse tipo de curso;

iv) um documento legal, como é o caso da Resolução CEC nº 393/2004, que normatiza o processo de descentralização dos cursos no estado do Ceará, se tornou efetivo na data de sua publicação;

v) a igualdade entre os cidadãos é assegurada constitucionalmente assim; baseando-se nessa premissa, a seleção e admissão de alunos ao ensino superior público deve ser feita por instituições de educação superior públicas credenciadas. Logo, é a própria Universidade Estadual Vale do Acaraú que deve selecionar e admitir seus alunos;

vi) as instituições educacionais públicas de nível superior no Estado Ceará, a exemplo da Universidade Estadual Vale do Acaraú, devem ser organizadas como fundações de direito público. Portanto, essas instituições são obrigatoriamente regidas pelos ditames do Direito Público. Se esse não for o caso, a lei estará sendo descumprida;

vii) a administração pública, a exemplo da administração da Universidade Estadual Vale do Acaraú, somente se encontra autorizada a tomar determinada medida, se tal hipótese específica de atuação estiver prévia e

expressamente estabelecida em lei. Caso não seja assim, a administração da Universidade Estadual Vale do Acaraú estará descumprindo a lei;

viii) os cursos fora da sede, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/1996), inclusive os de ensino experimental, são partes da universidade, formando um conjunto integrado. Assim, uma universidade pública estadual somente, excepcionalmente, poderá ter seus cursos em espaços que não sejam seus;

ix) a autonomia da Universidade Estadual Vale do Acaraú não se aplica à criação de cursos de educação superior previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em município distinto de sua sede, sejam esses cursos regulares ou de ensino experimental;

x) a responsabilidade pela execução dos cursos seqüenciais ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, desde a seleção específica dos alunos, à contratação de professores, compra de materiais didáticos, o gerenciamento acadêmico-administrativo dos cursos, entre outras atividades, é sua, única e exclusivamente;

xi) instituições educacionais não credenciadas não podem ministrar o ensino superior, elas nem mesmo podem se responsabilizar por esse ensino, uma vez que elas são proibidas por lei para tais tarefas. Esse é o caso do Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú e da Stamp Serviços Educacionais Ltda, que não são instituições de ensino superior, mas executam, ilegalmente, os cursos seqüenciais ofertados pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú nos municípios a que se refere este parecer (eles selecionam os alunos, cobram as mensalidades, contratam precariamente os professores, compram materiais didáticos e gerenciam acadêmica e administrativamente os cursos);

xii) a atuação de entidades privadas, caso seja necessário, deve ser meramente auxiliar às atividades e finalidades inerentes às instituições públicas de ensino superior;

xiii) a Universidade Estadual Vale do Acaraú transferiu, ilegalmente, as responsabilidades do desenvolvimento dos cursos seqüenciais de que trata este parecer para instituições não credenciadas para o ensino superior;

xiv) a obediência à legislação educacional vigente pela Universidade Estadual Vale do Acaraú deveria ser entendida e aplicada como preceito primário à definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade das atividades educacionais por ela executadas.

Cont./Parecer 0604/2006

Dessa forma, a meu ver, e salvo melhor juízo, a Universidade Estadual Vale do Acaraú, em relação ao desenvolvimento dos cursos seqüenciais de formação específica, de que trata este parecer, desobedeceu aos seguintes preceitos legais:

1. artigo 206, inciso IV da Constituição Federal (estabelece os princípios norteadores do ensino no país, entre os quais o da gratuidade em estabelecimentos oficiais);
2. artigo 208, inciso V da Constituição Federal - repetida no artigo 4º, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
3. artigo 222 da Constituição do Estado do Ceará (define a natureza jurídica das instituições educacionais públicas de nível superior);
4. artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (define as instituições próprias a desenvolver o ensino superior);
5. artigo 215, incisos I e III da Constituição do Estado do Ceará (estabelece a igualdade de condições de acesso e a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais de ensino). Esse artigo é reforçado pelo artigo 218, inciso XVII;
6. artigo 1º da Lei nº 8.958, de 20/12/1994 (regulamenta as relações entre as fundações privadas de apoio e as instituições federais de ensino superior);
7. artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 154 da Constituição do Estado Ceará (estabelece os princípios que devem nortear a ação dos Poderes Estatais Federal, Estaduais e Municipais).

Diante de tais pontos, eu entendo que os cursos seqüenciais de formação específica, ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, e objeto do presente parecer, carecem de validade legal e não deveriam ser reconhecidos por este Conselho.

Por outro lado, eu considero que os alunos não têm, necessariamente, responsabilidade pela ilegalidade e pelos descaminhos trilhados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e portanto, não devem ser prejudicados.

Dessa forma, colocando-me como educador que acredita na precedência dos direitos e interesses dos alunos, me vejo tentado a contornar a prevalência única da lei. Eu digo tentado, porque, segundo a maioria dos dados dos cursos seqüenciais de formação específica avaliados, a formação recebida pelos alunos neles matriculados está aquém daquela que seria necessária.

Portanto o meu voto é no sentido de que:

Cont./Parecer 0604/2006

1. o Curso Seqüencial de Formação Específica de Gestão de Varejo desenvolvido em Sobral seja, excepcionalmente, reconhecido para o fim exclusivo de diplomação dos alunos regularmente matriculados, até a data de publicação deste Parecer;

2. sejam, excepcionalmente renovados o reconhecimento dos cursos abaixo relacionados, para o fim exclusivo de diplomação dos alunos neles regularmente matriculados, ou que os tenha concluído, até a data de publicação deste Parecer.

   a) Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Pequenas e Médias Empresas ofertado nos municípios de Itapajé, Itapipoca, Maracanaú, Fortaleza, Jijoca de Jericoacoara, Acaraú, Marco de Tianguá;

   b) Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Recursos Humanos ofertado aos municípios de Itapajé, Itapipoca, Maracanaú, Fortaleza e Sobral;

   c) Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão da Produção ofertado nos municípios de Maracanaú, Fortaleza e Sobral;

   d) Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Negócios em Turismo e Hotelaria ministrado no município de Jijoca de Jericoacoara e Fortaleza.

3. sejam imediatamente implementadas pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, em todos os cursos de que trata este parecer, as providências contidas no item 3 do voto da relatora deste processo;

4. a Universidade Estadual Vale do Acaraú encaminhe a este Conselho relatório semestral circunstanciado, referente a cada um dos cursos seqüenciais de que trata este parecer, para que o Conselho de Educação do Ceará acompanhe a execução das determinações indicadas no voto da relatora.

Plenário do Conselho de Educação do Ceará, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2006.

José Carlos Parente de Oliveira
Conselheiro